



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE CNPJ: 37.465.200/0001-20
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº. 630/2014

DE: 28 de Novembro de 2014

MAN. JONATA
EM: 01/12/14
WV

“Regulamenta dispositivos do Artigo 14 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Diretrizes e Bases de Educação Nacional), bem como o inciso VI do Artigo 206 da Constituição Federal, que estabelecem Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, adotando o sistema eletivo para a escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino do Município de Canabrava do Norte - MT.”

VALDEZ VIANA NUNES, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**.

Art. 1º - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, princípio inscrito no Artigo 206, VI, da Constituição Federal, e no Artigo 14 da Lei Federal nº 9.394/96, será exercida na forma desta lei, obedecendo aos preceitos da LEI Nº 7.040, DE 1º DE OUTUBRO DE 1998 - D.O 1º.10.98:

- I. Autonomia pedagógica, administrativa e financeira da Escola, mediante organização e funcionamento dos Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar, do rigor na aplicação dos critérios democráticos para escolha do diretor (a), coordenador (a) e assessor pedagógico (a) de escola;
- II. Após escolhido o diretor (a) o processo de escolha dos coordenadores será realizada entre os profissionais da educação em efetivo exercício, através de votação interna na unidade escolar;

Art. 2º - Os critérios para escolha do diretor têm como referência clara os campos do conhecimento, da competência e liderança, na perspectiva de assegurar um conhecimento mínimo da realidade onde se insere.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE CNPJ: 37.465.200/0001-20
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º- A seleção de profissional para provimento do cargo em comissão de diretor das escolas públicas, considerando-se a aptidão para a liderança e as habilidades gerenciais necessárias ao exercício do cargo, será realizada em 2 (duas) etapas:

I - 1ª Etapa - constará de ciclos de estudos;

II - 2ª Etapa - constará de seleção do candidato pela comunidade escolar por meio de votação na própria unidade escolar, levando-se em consideração a proposta de trabalho do candidato que deverá conter:

- a) Objetivos e metas para melhoria da escola e do ensino.
- b) Estratégias para preservação do patrimônio público.
- c) Estratégias para a participação da comunidade no cotidiano da escola, na gestão dos recursos financeiros quanto ao acompanhamento e avaliação das ações pedagógicas, em consonância (CDCE) Conselho Deliberativo da Escola.
- d) Coordenar, em consonância com o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Político-Pedagógico e do Plano de Desenvolvimento Estratégico da Escola, observadas as Políticas Públicas da Secretária de Estado de Educação, e outros processos de planejamento;
- e) Submeter ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar para exame e parecer, no prazo regulamentado, a prestação de contas dos recursos financeiros repassados à unidade escolar;

§ 1º - Serão considerados aptos, na primeira etapa, os candidatos com 100% (cem por cento) de frequência.

§ 2º - A segunda etapa do processo deverá realizar-se na escola municipal, em data a ser fixada pela Secretária Municipal de Educação.

Art. 4º - O candidato que não fizer apresentação de sua proposta de trabalho em Assembleia Geral, em data e horário marcados pela Comissão, estará automaticamente desclassificado.

Art. 5º - Para participar do processo de que trata esta lei, o candidato, integrante do quadro dos profissionais da Educação Básica, deve;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE CNPJ: 37.465.200/0001-20
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

I - ser ocupante de cargo efetivo do quadro dos profissionais da Educação Básica;

II - ter no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício ininterruptos até a data da inscrição, prestados na escola que pretende dirigir;

III - ser habilitado em nível de Licenciatura Plena;

IV - participar dos ciclos de estudos a serem organizados pela Assessoria Pedagógica no Município, caso o município não tenha Assessoria Pedagógica os estudos fica sob orientação da Secretária Municipal de Educação.

Art. 6º - Os candidatos à coordenação pedagógica poderão ser professores (as) devidamente habilitados em licenciatura plena com cargo efetivo, que estejam em atividade na unidade escolar.

Art. 7º - Na unidade escolar onde inexistir profissional da educação com habilitação de nível superior, poderá inscrever-se o profissional com habilitação em nível de 2º Grau, com Magistério, ou profissionalização específica.

Art. 8º - É vedada a participação, no processo seletivo, do profissional que nos últimos cinco anos:

I - tenha sido suspenso, dispensado/destituído ou exonerado do exercício da função, em decorrência de processo administrativo disciplinar;

II - esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;

III - esteja respondendo a processo de sindicância administrativa;

IV - esteja sob tomada de conta especial;

V - esteja sob licenças contínuas.

§ 1º - Poderá se inscrever para o processo de escolha de diretor, regulamentado por esta portaria, o profissional da educação que esteja usufruindo de licença-prêmio, desde que a interrompa no ato da posse.

Art. 9º - Haverá em cada unidade escolar uma comissão para conduzir o processo de seleção de candidato À direção, constituída em Assembleia Geral da comunidade, convocada pelo dirigente da escola.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE CNPJ: 37.465.200/0001-20
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

§ 1º - Devem compor a comissão 1 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente, dentre:

- I - representante dos profissionais da educação básica;
- II - representante dos pais;
- III - representante do Conselho Tutelar;
- IV - representante dos Sindicatos (SINDSERV e SINTEP);

§ 2º - O representante e seu suplente serão eleitos em Assembleia Geral pelos respectivos segmentos, em data hora e local amplamente divulgado.

§ 3º A comissão de seleção, uma vez constituída, elegerá um de seus membros para presidi-la.

§ 4º - O membro da comissão que praticar qualquer ato lesivo às normas que regulam o processo será substituído pelo seu suplente após a comprovação da irregularidade e parecer da Assessoria Pedagógica do Município ou Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar.

§ 5º - Não poderá compor a comissão:

- I - qualquer um dos candidatos, seu cônjuge e ou parente até segundo grau;
- II - o servidor em exercício no cargo de diretor;
- III - O ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico.

§ 6º - O diretor da escola deverá colocar á disposição da comissão os recursos humanos e materiais necessários ao desempenho de suas atribuições.

Art. 10 - A comissão terá, dentre outras, as atribuições de:

- I - planejar, organizar, coordenar e presidir o processo de eleição do candidato pela comunidade;
- II - divulgar amplamente as normas e os critérios relativos ao processo eleição;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE CNPJ: 37.465.200/0001-20
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

III - analisar, juntamente com o Assessor Pedagógico, Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar ou Secretária Municipal de Educação, as inscrições dos candidatos, deferindo-as ou não;

IV - Convocar a Assembleia Geral para a exposição de proposta de trabalho do candidato aos alunos, aos pais e aos profissionais da educação;

V - providenciar material de votação, lista de votantes por segmento e urnas;

VI - credenciar até dois fiscais indicados pelos candidatos, identificando-os através de crachás;

VII - lavrar e assinar atas de todas as reuniões e decisões em livro próprio;

VIII - receber os pedidos de impugnação - por escrito - relativos ao candidato ou ao processo para análise junto com a Assessoria Pedagógica, Comunidade Escola ou Secretária Municipal de Educação e emitir parecer no máximo em 24 horas após o recebimento do pedido;

IX - designar, credenciar, instruir, com a devida antecedência, os componentes das mesas receptoras;

X - acondicionar as cédulas e fichas de votação, bem como a listagem dos votantes em envelopes lacrados e rubricados por todos os seus membros, arquivando na escola por um prazo de 90 (noventa) dias, após os quais deverá proceder à incineração.

XI - divulgar o resultado final do processo de seleção e enviar a documentação à Secretária Municipal de Educação, através do conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, em (vinte e quatro) horas.

Art. 11 - A Assembleia a que se refere o Artigo 10, IV, deverá ser realizada em horário que possibilite o atendimento ao maior numero possível de interessados na exposição do plano de trabalho, cujo teor deverá ser amplamente divulgado tanto no interior da escola, como na comunidade,

Art.12 - Na Assembleia Geral, deverá ser concedida a cada candidato a mesma fração de tempo para exposição e debate da sua proposta de trabalho.

Art.13 - É vedado ao candidato e à comunidade



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE CNPJ: 37.465.200/0001-20
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- I – exposição de faixas e cartazes fora da escola;
- II – distribuição de panfletos promocionais e de brindes de qualquer espécie como objetos de propaganda ou de aliciamento de votantes;
- III – realização de festas na escola, que não estejam previstas no seu calendário;
- IV – atos que impliquem em oferecimento, promessas inviáveis ou vantagens de qualquer natureza;
- V – aparição isolada nos meios de comunicação, ainda que em forma de entrevista jornalística;
- VI – utilização de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgãos do governo.

Art. 14 – Estará afastado do processo, à vista de representação da parte ofendida, devidamente fundamentada e dirigida a comissão, o candidato que praticar quaisquer dos atos do Artigo 13 desta lei, ou que permitir a outrem praticá-los em seu favor.

Parágrafo único – Caso o candidato possua apelido pelo qual é conhecido, poderá usá-lo para a divulgação de sua candidatura junto à comunidade escolar.

Art. 15 - Podem votar:

- I – profissionais da educação em exercício na escola;
- II – alunos regularmente matriculados com frequência comprovada, que tenham no mínimo 12 (doze) anos de idade ou estejam cursando da 6º ano em diante;
- III – pai e mãe (dois votos por família) ou responsável (um voto por família) pelos alunos menores de 18 (dezoito) anos que tenham frequência comprovada.

§ 1º - O profissional da educação com filhos na escola votará apenas pelo seu segmento.

§ 2º - O profissional da educação que ocupa mais de um cargo na escola votará apenas uma vez.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE CNPJ: 37.465.200/0001-20
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 16 – No ato de votação, o votante deverá apresentar à mesa receptora um documento que comprove sua legitimidade (identidade ou outros).

Art. 17 – Não é permitido voto por procuração.

Art. 18 – O votante com identidade comprovada, cujo nome não conste em nenhuma lista, poderá votar numa lista em separado.

Art. 19 - O processo de votação será conduzido por mesas receptoras designadas pela comissão de eleição.

Art. 20 – Poderão permanecer no recinto destinado à mesa receptora apenas os seus membros e os fiscais.

Art. 21 – Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu regular funcionamento, exceto o presidente da comissão, quando solicitado.

Art. 22 – Cada mesa será composta por no mínimo três e no máximo cinco membros e dois suplentes, escolhidos pela comissão entre os votantes e com antecedência mínima de três dias.

Parágrafo único – Não pode integrar a mesa os candidatos, seus cônjuges e parentes até o segundo grau.

Art. 23 – Os eventuais pedidos de impugnação dos mesários, devidamente fundamentados, serão dirigidos ao presidente da comissão e, caso sejam considerados pertinentes, a substituição será feita pelo suplente.

Parágrafo único – O candidato que não solicitar a impugnação ficará impedido de agir, sobre este fundamento, a nulidade do processo.

Art. 24 – O voto será dado em cédula única, contendo o carimbo identificador da escola municipal, devidamente assinado pelo presidente da comissão e um dos mesários.

Art. 25 – O secretário da mesa deverá lavrar a ata circunstanciada dos trabalhos realizados, a qual deverá ser assinada por todos os mesários.

Art. 26 – Os fiscais indicados pelos candidatos poderão solicitar ao presidente da mesa o registro, em ata, de eventuais irregularidades ocorridas durante o processo.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE CNPJ: 37.465.200/0001-20
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 27 – As mesas receptoras, uma vez encerrada a votação e elaborada a respectiva ata, ficam automaticamente transformadas em mesas escrutinadoras, para procederem imediatamente à contagem dos votos, no mesmo local de votação.

§ 1º - Antes da abertura da urna, a comissão deverá verificar se há nela indícios de violação e, em caso de constatação, a mesma deverá ser encaminhada com relatório ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar para decisão cabível.

§ 2º - Caso o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar se julgue impossibilitado de julgar recorrerá à Assessoria Pedagógica, no município, e esta, se for o caso, ao Secretário Municipal de Educação.

§ 3º - Antes da abertura da urna, a mesa escrutinadora deverá examinar os votos tomados em separado, anulando-os se for o caso, ou incluindo-os entre os demais, preservando o sigilo.

Art. 28 – Não havendo coincidência entre o número de votantes e o número de cédulas existentes na urna, o fato somente constituirá motivo de anulação, se resultante de fraude comprovada e, neste caso, adota-se o mesmo procedimento citado nos §§ 2º e 3º do Artigo 27.

Art. 29 – Os pedidos de impugnação fundados em violação de urnas somente poderão ser apresentados até sua abertura.

Art. 30 – São nulos os votos:

I – registrados em cédulas que não correspondam ao modelo padrão;

II – que indiquem mais de um candidato;

III – que contenham expressões ou qualquer outra manifestação além daquela que exprime o voto;

IV – dados a Candidatos que não estejam aptos a participar da 2º etapa do processo, conforme o Artigo 3º desta lei.

Art. 31 – Concluídos os trabalhos de escrutinação, lavrada a ata do resultado final de todo o processo e assinada pelos componentes da mesa escrutinadora, todo material será entregue ao presidente da comissão que se reunirá com os demais membros para:

I – verificar toda a documentação;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE CNPJ: 37.465.200/0001-20
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

II - decidir sobre eventuais irregularidades;

III - divulgar o resultado final da votação;

Parágrafo único - Divulgado o resultado, não cabe sua revisão, exceto em caso de provimento de recurso impetrado nos termos do artigo 37 desta lei.

Art. 32 - No momento de transmissão de cargo ao diretor selecionado pelas comunidades, o profissional da educação que estiver na direção deverá apresentar a avaliação pedagógica se sua gestão e fizer a entrega do balanço do acervo documental e do inventário do material, do equipamento e do patrimônio existentes na unidade escolar.

Art. 33 - O profissional da educação que esteja exercendo a direção da escola, caso seja novamente escolhido, deve apresentar à comunidade, em Assembleia Geral, a prestação de contas da gestão anterior, no momento da posse.

Parágrafo único - A transmissão do cargo deverá ocorrer em Assembleia Geral da comunidade escolar.

Art. 34 - Na unidade escolar onde não houver candidato inscrito no processo seletivo ou classificado nos termos dos Artigos 03º e seus respectivos parágrafos e 04º, responderá pela direção o profissional designado pelo Secretário Municipal de Educação, respeitando-se o critério previsto no Artigo 05º, III e IV.

Art. 35 - Ao candidato que se sentir prejudicado ou detectar irregularidades no desenvolvimento do processo de seleção do diretor, será facultado dirigir representação à comissão, conforme Artigo 10, VIII.

Art. 36 - Das decisões da comissão cabem recursos dirigidos à Secretária Municipal de Educação.

Parágrafo único - O prazo para a interposição do recurso é de 72 (setenta e duas) horas improrrogáveis, contados do dia seguinte ao do recebimento de despacho desfavorável à representação.

Art. 37 - Decorrido o prazo previsto no Parágrafo único do Artigo 36, e não havendo recursos, o candidato selecionado assumirá o cargo em comissão.

Art. 38 - O período de administração do diretor corresponde a mandato de 02 (dois), anos sendo permitida a recondução.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE CNPJ: 37.465.200/0001-20
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 39 – Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação, Direção, Conselhos, Assessoria e a Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desportos e Lazer.

Art. 40 - O Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar deverá ser constituído paritariamente por profissionais da educação básica, pais e alunos, tendo no mínimo 08 (oito) e no máximo 16 (dezesesseis) membros. 50% (cinquenta por cento) deve ser constituído de representantes da comunidade, sendo o diretor da escola membro nato do Conselho.

Art. 41- A eleição de seus membros deverá acontecer 30 (trinta) dias antes da eleição de diretor e seu mandato será de 2 (dois) anos, com direito à reeleição de apenas um período.

Art. 42 – Os representantes do Conselho serão eleitos em Assembleia de cada segmento da comunidade escolar, vencendo por maioria simples.

Art. 43 – Esta Lei será regulamentada por Portaria a ser emitida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 44 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de Novembro de 2014.

VALDEZ VIANA NUNES

Prefeito Municipal



b) Abrir Créditos Suplementares, até o limite de 40% (quarenta por cento) do orçamento da despesa, nos termos do artigo 7º da Lei 4.320/64.
c) Abrir Créditos Suplementares a conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de Convênios, não previsto na receita do Orçamento, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei.
d) Abrir Créditos Suplementares a conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação considerada a tendência do exercício.
Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor em 01º de Janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de Novembro de 2014.

Valdez Viana Nunes
Prefeito Municipal

LEI Nº. 630/2014 DE: 28 de Novembro de 2014

Regulamenta dispositivos do Artigo 14 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Diretrizes e Bases de Educação Nacional), bem como o inciso VI do Artigo 206 da Constituição Federal, que estabelece a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, adotando o sistema eletivo para a escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino do Município de Canabrava do Norte - MT.

VALDEZ VIANA NUNES, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI.

Art. 1º - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, princípio inscrito no Artigo 206, VI, da Constituição Federal, e no Artigo 14 da Lei Federal nº 9.394/96, será exercida na forma desta lei, obedecendo aos preceitos da LEI Nº 7.040, DE 1º DE OUTUBRO DE 1998 - D.O 1º.10.98:

Autonomia pedagógica, administrativa e financeira da Escola, mediante organização e funcionamento dos Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar, do rigor na aplicação dos critérios democráticos para escolha do diretor (a), coordenador (a) e assessor pedagógico (a) de escola;

Após escolhido o diretor (a) o processo de escolha dos coordenadores será realizada entre os profissionais de educação em efetivo exercício, através de votação interna na unidade escolar;

Art. 2º - Os critérios para escolha do diretor têm como referência clara os campos do conhecimento, da competência e liderança, na perspectiva de assegurar um conhecimento mínimo da realidade em que se insere.

Art. 3º - A seleção de profissional para provimento do cargo em comissão de diretor das escolas públicas, considerando-se a aptidão para a liderança e as habilidades gerenciais necessárias ao exercício do cargo, será realizada em 2 (duas) etapas:

I - 1ª Etapa - constará de ciclos de estudos;
II - 2ª Etapa - constará de seleção do candidato pela comunidade escolar por meio de votação na própria unidade escolar, levando-se em consideração a proposta de trabalho do candidato que deverá conter:

- Objetivos e metas para melhoria da escola e do ensino;
- Estratégias para preservação do patrimônio público;
- Estratégias para a participação da comunidade no cotidiano da escola, na gestão dos recursos financeiros quanto ao acompanhamento e avaliação das ações pedagógicas, em consonância (CDCE) Conselho Deliberativo da Escola;
- Coordenar, em consonância com o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Político-Pedagógico e do Plano de Desenvolvimento Estratégico da Escola, observadas as Políticas Públicas da Secretaria de Estado de Educação, e outros processos de planejamento;
- Submeter ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar para exame e parecer, no prazo regulamentado, a prestação de contas dos recursos financeiros repassados à unidade escolar;

Art. 4º - O candidato que não fizer apresentação de sua proposta de trabalho em Assembleia Geral, em data e horário marcados pela Comissão, estará automaticamente desclassificado.

Art. 5º - Para participar do processo de que trata esta lei, o candidato, integrante do quadro dos profissionais de Educação Básica, deve:

- I - ser ocupante de cargo efetivo do quadro dos profissionais da Educação Básica;
- II - ter no máximo 2 (dois) anos de efetivo exercício ininterruptos até a data da inscrição, prestados na escola que pretende dirigir;
- III - ser habilitado em nível de Licenciatura Plena;
- IV - participar dos ciclos de estudos a serem organizados pela Assessoria Pedagógica no Município, caso o município não tenha Assessoria Pedagógica os estudos fica sob orientação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º - Os candidatos à coordenação pedagógica poderão ser professores (as) devidamente habilitados em licenciatura plena com cargo efetivo, que estejam em atividade na unidade escolar.

Art. 7º - Na unidade escolar onde inexistir profissional da educação com habilitação de nível superior, poderá inscrever-se o profissional com habilitação em nível de 2º Grau, com Magistério, ou profissionalização específica.

Art. 8º - É vedada a participação, no processo seletivo, do profissional que nos últimos cinco anos:

- I - tenha sido suspenso, dispensado/destituído ou exonerado do exercício da função, em decorrência de processo administrativo disciplinar;
- II - esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;
- III - esteja respondendo a processo de sindicância administrativa;
- IV - esteja sob tomada de conta especial;
- V - esteja sob licenças contínuas.

§ 1º - Poderá se inscrever para o processo de escolha de diretor, regulamentado por esta portaria, o profissional da educação que esteja usufruindo de licença-prêmio, desde que a interrompa no ato da posse.

Art. 9º - Haverá em cada unidade escolar uma comissão para conduzir o processo de seleção de candidato à direção, constituída em Assembleia Geral da comunidade, convocada pelo dirigente da escola.

§ 1º - Devem compor a comissão 1 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente, dentre:

- I - representante dos profissionais da educação básica;
- II - representante dos pais;
- III - representante do Conselho Tutelar;
- IV - representante dos Sindicatos (SINDSERV e SINTEP);

§ 2º - O representante e seu suplente serão eleitos em Assembleia Geral pelos respectivos segmentos, em data hora e local amplamente divulgado.

§ 3º - A comissão de seleção, uma vez constituída, elegerá um de seus membros para presidência.

§ 4º - O membro da comissão que praticar qualquer ato lesivo às normas que regulam o processo será substituído pelo seu suplente após a comprovação da irregularidade e parecer da Assessoria Pedagógica do Município ou Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar.

§ 5º - Não poderá compor a comissão:

- I - qualquer um dos candidatos, seu cônjuge e ou parente até segundo grau;
- II - o servidor em exercício no cargo de diretor;
- III - o ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico;

§ 6º - O diretor da escola deverá colocar à disposição da comissão os recursos humanos e materiais necessários ao desempenho de suas atribuições.

Art. 10 - A comissão terá, dentre outras, as atribuições de:

- I - planejar, organizar, coordenar e presidir o processo de eleição do candidato pela comunidade;
- II - divulgar amplamente as normas e os conteúdos relativos ao processo eleitoral;

III - analisar, juntamente com o Assessor Pedagógico, Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar ou Secretaria Municipal de Educação, as inscrições dos candidatos, deferindo-as ou não;

IV - Convocar a Assembleia Geral para a exposição de proposta de trabalho do candidato aos alunos, aos pais e aos profissionais da educação;

V - providenciar material de votação, lista de votantes por segmento e urnas;

VI - credenciar até dois fiscais indicados pelos candidatos, identificando-os através de crachás;

VII - lavrar e assinar atas de todas as reuniões e decisões em livro próprio;

VIII - receber os pedidos de impugnação - por escrito - relativos ao candidato ou ao processo para análise junto com a Assessoria Pedagógica, Comunidade Escolar ou Secretaria Municipal de Educação e emitir parecer no máximo em 24 horas após o recebimento do pedido;

IX - designar, credenciar, instruir, com a devida antecedência, os componentes das mesas receptoras;

X - acondicionar as cédulas e fichas de votação, bem como a listagem dos votantes em envelopes lacrados e rubricados por todos os seus membros, arquivando na escola por um prazo de 90 (noventa) dias, após os quais deverá proceder à incineração.

XI - divulgar o resultado final do processo de seleção e enviar a documentação à Secretaria Municipal de Educação, através do conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, em (vinte e quatro) horas.

Art. 11 - A Assembleia a que se refere o Artigo 10, IV, deverá ser realizada em horário que possibilite o atendimento ao maior número possível de interessados na exposição do plano de trabalho, cujo teor deverá ser amplamente divulgado tanto no interior da escola, como na comunidade.

Art.12 - Na Assembleia Geral, deverá ser concedida a cada candidato a mesma fração de tempo para exposição e debate da sua proposta de trabalho.

Art.13 - É vedado ao candidato e à comunidade:

- I - exposição de faixas e cartazes fora da escola;
- II - distribuição de panfletos promocionais e de brindes de qualquer espécie como objetos de propaganda ou de alicionamento de votantes;
- III - realização de festas na escola, que não estejam previstas no seu calendário;

IV - atos que impliquem em oferecimento, promessas inviáveis ou vantagens de qualquer natureza;

V - apanção isolada nos meios de comunicação, ainda que em forma de entrevista jornalística;

VI - utilização de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgãos do governo.

Art. 14 - Estará afastado do processo, à vista de representação da parte ofendida, devidamente fundamentada e dirigida à comissão, o candidato que praticar quaisquer dos atos do Artigo 13 desta lei, ou que permitir a outrem praticá-los em seu favor.

Parágrafo único - Caso o candidato possua apelido pelo qual é conhecido, poderá usá-lo para a divulgação de sua candidatura junto à comunidade escolar.

Art.15 - Podem votar:

- I - profissionais de educação em exercício na escola;
- II - alunos regularmente matriculados com frequência comprovada, que tenham no mínimo 12 (doze) anos de idade ou estejam cursando da 6º ano em diante;
- III - pai e mãe (dois votos por família) ou responsável (um voto por família) pelos alunos menores de 18 (dezoito) anos que tenham frequência comprovada.

§ 1º - O profissional da educação com filhos na escola votará apenas pelo seu segmento.

§ 2º - O profissional da educação que ocupa mais de um cargo na escola votará apenas uma vez.

Art. 16 - No ato de votação, o votante deverá apresentar à mesa receptora um documento que comprove sua legitimidade (identidade ou outros).

Art. 17 - Não é permitido voto por procuração.

Art. 18 - O votante com identidade comprovada, cujo nome não conste em nenhuma lista, poderá votar numa lista em separado.

Art. 19 - O processo de votação será conduzido por mesas receptoras designadas pela comissão de eleição.

Art. 20 - Poderão permanecer no recinto destinado à mesa receptora apenas os seus membros e os fiscais.



b) Abrir Créditos Suplementares, até o limite de 40% (quarenta por cento) do orçamento da despesa, nos termos do artigo 7º da Lei 4.320/64.
c) Abrir Créditos Suplementares a conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de Convênios, não previsto na receita do Orçamento, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei.
d) Abrir Créditos Suplementares a conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação considerada a tendência do exercício.
Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor em 01º de Janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de Novembro de 2014.

Valdez Viana Nunes
Prefeito Municipal

LEI Nº. 630/2014 DE: 28 de Novembro de 2014

Regulamenta dispositivos do Artigo 14 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Diretrizes e Bases de Educação Nacional), bem como o inciso VI do Artigo 206 da Constituição Federal, que estabelece a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, adotando o sistema eletivo para a escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino do Município de Canabrava do Norte - MT.

VALDEZ VIANA NUNES, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI.

Art. 1º - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, princípio inscrito no Artigo 206, VI, da Constituição Federal, e no Artigo 14 da Lei Federal nº 9.394/96, será exercida na forma desta lei, obedecendo aos preceitos da LEI Nº 7.040, DE 1º DE OUTUBRO DE 1998 - D.O 1º.10.98:

Autonomia pedagógica, administrativa e financeira da Escola, mediante organização e funcionamento dos Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar, do rigor na aplicação dos critérios democráticos para escolha do diretor (a), coordenador (a) e assessor pedagógico (a) de escola;

Após escolhido o diretor (a) o processo de escolha dos coordenadores será realizada entre os profissionais da educação em efetivo exercício, através de votação interna na unidade escolar;

Art. 2º - Os critérios para escolha do diretor têm como referência clara os campos do conhecimento, da competência e liderança, na perspectiva de assegurar um conhecimento mínimo da realidade onde se insere.

Art. 3º - A seleção de profissional para provimento do cargo em comissão de diretor das escolas públicas, considerando-se a aptidão para a liderança e as habilidades gerenciais necessárias ao exercício do cargo, será realizada em 2 (duas) etapas:

I - 1ª Etapa - constará de ciclos de estudos;
II - 2ª Etapa - constará de seleção do candidato pela comunidade escolar por meio de votação na própria unidade escolar, levando-se em consideração a proposta de trabalho do candidato que deverá conter:

- Objetivos e metas para melhoria da escola e do ensino.
- Estratégias para preservação do patrimônio público.
- Estratégias para a participação da comunidade no cotidiano da escola, na gestão dos recursos financeiros quanto ao acompanhamento e avaliação das ações pedagógicas, em consonância (CDCE) Conselho Deliberativo da Escola.

Coordenar, em consonância com o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Político-Pedagógico e do Plano de Desenvolvimento Estratégico da Escola, observadas as Políticas Públicas da Secretaria de Estado de Educação, e outros processos de planejamento;

Submeter ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar para exame e parecer, no prazo regulamentado, a prestação de contas dos recursos financeiros repassados à unidade escolar;

§ 1º - Serão considerados aptos, na primeira etapa, os candidatos com 100% (cem por cento) de frequência.

§ 2º - A segunda etapa do processo deverá realizar-se na escola municipal, em data a ser fixada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - O candidato que não fizer apresentação de sua proposta de trabalho em Assembleia Geral, em data e horário marcados pela Comissão, estará automaticamente desclassificado.

Art. 5º - Para participar do processo de que trata esta lei, o candidato, integrante do quadro dos profissionais de Educação Básica, deve:

- I - ser ocupante de cargo efetivo do quadro dos profissionais da Educação Básica;
- II - ter no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício ininterruptos até a data da inscrição, prestados na escola que pretende dirigir;
- III - ser habilitado em nível de Licenciatura Plena;
- IV - participar dos ciclos de estudos a serem organizados pela Assessoria Pedagógica no Município, caso o município não tenha Assessoria Pedagógica os estudos fica sob orientação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º - Os candidatos à coordenação pedagógica poderão ser professores (as) devidamente habilitados em licenciatura plena com cargo efetivo, que estejam em atividade na unidade escolar.

Art. 7º - Na unidade escolar onde inexistir profissional da educação com habilitação de nível superior, poderá inscrever-se o profissional com habilitação em nível de 2º Grau, com Magistério, ou profissionalização específica.

Art. 8º - É vedada a participação, no processo eletivo, do profissional que nos últimos cinco anos:

- I - tenha sido suspenso, dispensado/desstituído ou exonerado do exercício da função, em decorrência de processo administrativo disciplinar;
- II - esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;
- III - esteja respondendo a processo de sindicância administrativa;
- IV - esteja sob tomada de conta especial;
- V - esteja sob licenças contínuas.

§ 1º - Poderá se inscrever para o processo de escolha de diretor, regulamentado por esta portaria, o profissional da educação que esteja usufruindo de licença-prêmio, desde que a interrompa no ato da posse.

Art. 9º - Haverá em cada unidade escolar uma comissão para conduzir o processo de seleção de candidato à direção, constituída em Assembleia Geral da comunidade, convocada pelo dirigente da escola.

§ 1º - Devem compor a comissão 1 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente, dentre:

- I - representante dos profissionais da educação básica;
- II - representante dos pais;
- III - representante do Conselho Tutelar;
- IV - representante dos Sindicatos (SINDSERV e SINTEP);

§ 2º - O representante e seu suplente serão eleitos em Assembleia Geral pelos respectivos segmentos, em data hora e local amplamente divulgado.

§ 3º - A comissão de seleção, uma vez constituída, elegerá um de seus membros para presidir-la.

§ 4º - O membro da comissão que praticar qualquer ato lesivo às normas que regulam o processo será substituído pelo seu suplente após a comprovação da irregularidade e parecer da Assessoria Pedagógica do Município ou Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar.

§ 5º - Não poderá compor a comissão:
I - qualquer um dos candidatos, seu cônjuge e ou parente até segundo grau;

- II - o servidor em exercício do cargo de diretor;
- III - o ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico.

§ 6º - O diretor da escola deverá colocar à disposição da comissão os recursos humanos e materiais necessários ao desempenho de suas atribuições.

Art. 10 - A comissão terá, dentre outras, as atribuições de:

- I - planejar, organizar, coordenar e presidir o processo de eleição do candidato pela comunidade;
- II - divulgar amplamente as normas e os critérios relativos ao processo de eleição;
- III - analisar, juntamente com o Assessor Pedagógico, Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar ou Secretaria Municipal de Educação, as inscrições dos candidatos, deferindo-as ou não;

IV - Convocar a Assembleia Geral para a exposição de proposta de trabalho do candidato aos alunos, aos pais e aos profissionais da educação;

V - providenciar material de votação, lista de votantes por segmento e urnas;

VI - credenciar até dois fiscais indicados pelos candidatos, identificando-os através de crachás;

VII - lavrar e assinar atas de todas as reuniões e decisões em livro próprio;

VIII - receber os pedidos de impugnação - por escrito - relativos ao candidato ou ao processo para análise junto com a Assessoria Pedagógica, Comunidade Escolar ou Secretaria Municipal de Educação e emitir parecer no máximo em 24 horas após o recebimento do pedido;

IX - designar, credenciar, instruir, com a devida antecedência, os componentes das mesas receptoras;

X - acondicionar as cédulas e fichas de votação, bem como a listagem dos votantes em envelopes lacrados e rubricados por todos os seus membros, arquivando na escola por um prazo de 90 (noventa) dias, após os quais deverá proceder à incineração.

XI - divulgar o resultado final do processo de seleção e enviar a documentação à Secretaria Municipal de Educação, através do conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, em (vinte e quatro) horas.

Art. 11 - A Assembleia a que se refere o Artigo 10, IV, deverá ser realizada em horário que possibilite o atendimento ao maior número possível de interessados na exposição do plano de trabalho, cujo teor deverá ser amplamente divulgado tanto no interior da escola, como na comunidade.

Art. 12 - Na Assembleia Geral, deverá ser concedida a cada candidato a mesma fração de tempo para exposição e debate da sua proposta de trabalho.

Art. 13 - É vedado ao candidato e à comunidade:

- I - exposição de faixas e cartazes fora da escola;
- II - distribuição de panfletos promocionais e de brindes de qualquer espécie como objetos de propaganda ou de aliciação de votantes;
- III - realização de festas na escola, que não estejam previstas no seu calendário;

IV - atos que impliquem em oferecimento, promessas inviáveis ou vantagens de qualquer natureza;

V - apenação isolada nos meios de comunicação, ainda que em forma de entrevista jornalística;

VI - utilização de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgãos do governo.

Art. 14 - Estará afastado do processo, à vista de representação da parte ofendida, devidamente fundamentada e dirigida a comissão, o candidato que praticar qualquer dos atos do Artigo 13 desta lei, ou que permitir e outrem praticá-los em seu favor.

Parágrafo único - Caso o candidato possua apelido pelo qual é conhecido, poderá usá-lo para a divulgação de sua candidatura junto à comunidade escolar.

Art. 15 - Podem votar:

- I - profissionais da educação em exercício na escola;
- II - alunos regularmente matriculados com frequência comprovada, que tenham no mínimo 12 (doze) anos de idade ou estejam cursando da 6ª ano em diante;
- III - pai e mãe (dois votos por família) ou responsável (um voto por família) pelos alunos menores de 18 (dezoito) anos que tenham frequência comprovada.

§ 1º - O profissional da educação com filhos na escola votará apenas pelo seu segmento.

§ 2º - O profissional da educação que ocupa mais de um cargo na escola votará apenas uma vez.

Art. 16 - No ato de votação, o votante deverá apresentar à mesa receptora um documento que comprove sua legitimidade (identidade ou outros).

Art. 17 - Não é permitido voto por procuração.

Art. 18 - O votante com identidade comprovada, cujo nome não conste em nenhuma lista, poderá votar numa lista em separado.

Art. 19 - O processo de votação será conduzido por mesas receptoras designadas pela comissão de eleição.

Art. 20 - Poderão permanecer no recinto destinado à mesa receptora apenas os seus membros e os fiscais.